



EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO Nº
(PLP 175/2024)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A apresentação e a execução das emendas parlamentares à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual, deverão observar o disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 165, §9º, incisos I e III, da Constituição Federal, estabelecendo regras de transparência e rastreabilidade que assegurem o controle social do gasto público.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar são de observância obrigatória para as leis orçamentárias previstas na Constituição Federal, bem como para a interpretação e aplicação dos demais instrumentos normativos sobre a matéria.

Art. 2º As emendas previstas no art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal devem ser acompanhadas da indicação do objeto e do valor da transferência, com destinação preferencial para obras inacabadas. Parágrafo único. Os recursos da União transferidos aos entes federativos por meio de transferências especiais estarão sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal deverão informar, no Transferegov.br ou em sistema que o substitua, o plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa, em atenção aos princípios da publicidade e transparência.

Parágrafo único. É obrigatório a indicação, pelos entes federados beneficiários das emendas de transferências especiais, conta corrente exclusiva para a administração dos recursos recebidos, visando assegurar a transparência e a rastreabilidade, conforme disposto no art. 163-A da Constituição Federal.

Art. 4º As transferências especiais destinadas a entes federativos em situação de calamidade ou emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal terão prioridade na execução.

Art. 5º As emendas de Comissão, apresentadas pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Comissões Mistas do Congresso Nacional, visam ao aprimoramento das políticas públicas setoriais e deverão ser compatíveis com suas





Câmara dos Deputados
Liderança do Partido Liberal -
PL

competências regimentais, e destinada à ações de interesse nacional ou regional.

Parágrafo Único: As indicações dos beneficiários das emendas de comissão, serão feitas pelos líderes partidários e seguirão o rito estabelecido pelo regimento interno, e deverão constar em ata da reunião, que serão publicadas e encaminhadas aos órgãos executores conforme as diretrizes da resolução.

Art. 6º As emendas de bancada apresentadas pelas Bancadas Estaduais no Congresso Nacional destinam-se ao atendimento de demandas prioritárias das Unidades da Federação, devendo direcionar recursos prioritariamente para projetos e ações estruturantes, sendo vedada a individualização das emendas, permitindo-se a destinação para ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, observando critérios claros de priorização e execução, que deverão constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º As hipóteses de impedimentos de ordem técnica para a execução de emendas parlamentares, conforme preconiza o art. 166, § 19, da Constituição Federal, serão previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual.

Art. 8º A execução de emendas ao orçamento deverá seguir critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, nos termos do art. 165, § 16, da Constituição Federal, vedadas interpretações que confirmam caráter absoluto à sua obrigatoriedade.

§1º - Os critérios de eficiência serão estabelecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

§2º - Os critérios de transparência e rastreabilidade serão estabelecidos pelo TCU.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Altineu Cortes

Líder do PL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Altineu Côrtes)**

Emenda de Plenário -
SUBSTITUTIVO DEP ZÉ VITOR

Assinaram eletronicamente o documento CD249903540600, nesta ordem:

- 1 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 04/11/2024 15:52:08.730 - PLEN
EMP 14 => PLP 175/2024

EMP n.14



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249903540600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes e outros